

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado à CAZBAR:

I- Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II- Revogar a licitação.

Art. 162 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Estado do Pará no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua assinatura e em sítio eletrônico da CAZBAR.

Parágrafo único. A publicidade no sítio eletrônico da CAZBAR a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

## **CAPÍTULO II DA GARANTIA CONTRATUAL**

Art. 163 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. Não será exigida garantia para aquisição de materiais e equipamentos, além de outras contratações que a CAZBAR achar conveniente, estas últimas desde que devidamente justificadas.

Art. 164 O Contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I- Caução em dinheiro;

II- Seguro-garantia;

III- Fiança bancária.

Art. 165 A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Art. 166 Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 167 A garantia prestada deverá ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo, bem como quando da aplicação do reajuste, quando concedido, ressalvado o previsto no art. 176 deste Regulamento.

Art. 168 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Art. 169 Os depósitos das cauções em dinheiro serão efetuados junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, na forma da legislação específica.

Art. 170 A não apresentação da garantia no ato da assinatura do contrato, impedirá o vencedor do certame de assinar o mesmo, devendo a Companhia viabilizar a contratação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os valores glosados serão devolvidos ao Contratado, sem juros ou correções, assim que prestada a garantia correspondente, nos termos contratuais.

## **CAPÍTULO III DA VIGÊNCIA**

Art. 171 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto:

I- Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CAZBAR;

II- Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 172 É vedado contrato por prazo indeterminado.

## **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art 173 Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 174 Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I- Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II- Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III- Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV- Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V- Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI- Para restabelecer a relação que as partes pactuaram

inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CAZBAR para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 175 O Contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os Contratantes.

§ 2º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o Contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela CAZBAR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 176 A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 177 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

Art. 178 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

## **CAPÍTULO V DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

Art. 179 A alteração de preços, em consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, é direito da CAZBAR e do Contratado e será realizado mediante:

I- Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, sendo devido ao completar 01 (um) ano contados a data da assinatura do contrato.

II- Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano da data da assinatura do contrato, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos o acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III- Reequilíbrio Econômico Financeiro ou Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem a necessidade de periodicidade mínima, ocorrendo em decorrência de:

a) Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

b) Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados. Parágrafo único. A CAZBAR poderá convocar o Contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

Art. 180 O Contratado deverá encaminhar o requerimento de reajuste, repactuação ou de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro à CAZBAR, acompanhado da documentação comprobatória, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pelo Fiscal do contrato.

§ 1º O requerimento de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deve especialmente vir acompanhado de comprovação:

I- Dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com

consequências incalculáveis;

II- Da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III- De demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

§ 2º O Contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

I- Os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;

II- As particularidades do contrato em vigência;

III- A nova planilha com variação dos custos apresentada; e

IV- Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 3º Após a manifestação do Fiscal do contrato, devidamente aprovada pela Diretoria a ele vinculada, o pedido de reajuste, repactuação ou de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro será encaminhado à Diretoria Administrativa e Financeira para manifestação que lhe couber e em seguida para o Responsável Jurídico, que emitirá parecer jurídico a ser encaminhado à Presidência para deliberação final.

§ 4º Se o pleito for negado pela Presidência, o contratado será comunicado da recusa da CAZBAR.

§ 5º Se o pleito for acatado, deverá ser formalizado termo aditivo, observadas as exceções previstas no artigo 178, deste Regulamento.

Art.181 Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão que não for solicitado durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 182 O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

I- O reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

II- A repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III- A revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização da Presidência, cumpridos os demais requisitos prescritos neste artigo, tudo anexado aos autos do processo do contrato.

## **CAPÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 183 Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da CAZBAR podendo ainda ser determinado, a critério exclusivo da CAZBAR, prestador técnico especializado que comprove a experiência necessária para esse fim.

§ 2º A CAZBAR designará formalmente o Fiscal do contrato.

Art. 184 Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Ética, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o Fiscal do contrato deverá registrar a ocorrência e adotar as devidas providências, solicitando as correções por parte do Contratado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para eventual aplicação de sanções.

Art. 185 As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 186 É competência do Fiscal do contrato, dentre outras previstas no Manual de Fiscalização da CAZBAR:

I- Acompanhar e fiscalizar os aspectos administrativos do contrato, promovendo a plena execução das atividades programadas no Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo e congêneres, em todo caso garantindo a execução do objeto contratual;

II- Observar o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, assegurando o adimplemento e a excelência no atendimento aos requisitos técnicos e de qualidade nas obrigações contratuais;

III- Avaliar a qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues, de acordo com os critérios definidos no termo de referência ou no contrato celebrado;

IV- Assegurar a correta aplicação dos recursos financeiros a cargo da Companhia;